

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02013.004006/2004-74

Autuado: Indústria de Conservas Dourados Noroeste Ltda. – EPP

Auto de infração: 408984 D

Termo de apreensão e depósito: 330997 C

Data da autuação: 20/11/2004

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de apreensão/depósito relativos ao mesmo fato:

Auto de infração nº 408984 D:

Objeto: Multa por transportar 561,6 kg de palmito jussara em desacordo com a ATPF nº 0127092 e por transportar 345,6 kg de palmito jussara com a ATPF nº 0127093 em branco no campo 11 (quantidade), em Várzea Grande, MT.

Valor: R\$ 90.800,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 32, parágrafo único:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Termo de apreensão/depósito nº 330997 C:

Objeto: Apreensão de 84 caixas de palmito jussara (seis unidades de 1.800 g em cada caixa, totalizando 907,2 kg de palmito); apreensão das notas fiscais nº 475 e nº 476 em nome da autuada, e das ATPF nº 0127092 e nº 0127093, no valor de R\$ 2.444,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, IV:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 46 da Lei nº 9.605/1998:



“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”

Da alegação da defesa

3. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão e depósito, argumentando que a) a autuada não preencheu o campo 11 (quantidade) da ATPF nº 0127093 e o campo do peso líquido na nota fiscal nº 476 por mero lapso, tendo preenchido somente o campo peso bruto (832 kg), que corresponde a 345,6 kg de peso líquido; b) o palmito em questão é aproveitamento de palmito especial, que está “dispensado da emissão de ATPF por se tratar de produto embalado e manufaturado para uso final”, conforme dispõe o art. 14 da Portaria nº 044-N/93 do IBAMA; c) com relação à ATPF nº 0127092, o peso líquido preenchido refere-se apenas ao palmito especial (172,8 kg), o restante sendo igualmente aproveitamento de palmito.

4. Os recursos subsequentemente interpostos seguem a mesma linha de argumentação, acrescentando que a) o valor da multa em muito excede valor do produto em questão, este representando apenas 4% do valor daquela; b) somente o palmito indicado como “especial” (172 kg) está sujeito ao controle por meio de ATPF, o que não é o caso dos aproveitamentos de palmito, uma vez que não são abatidos no saldo de projeto ambiental. Pede ainda que a multa seja reduzida ao mínimo legal (R\$ 9.072,00).

Da contradita

5. Não há contradita.

Da penalidade imposta

6. O valor da multa aplicada, R\$ 90.800,00 (R\$ 100,08 por quilo ou fração), encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo sido fixado próximo ao valor mínimo.

II – Voto

7. Este voto é complementação do voto por mim proferido na 23ª reunião desta Câmara Recursal, em 20 de outubro de 2011, às fls. 155-156 (incluindo reverso), aqui pronunciado após cumprimento de diligências solicitadas. O recurso foi admitido e não houve prescrição.



8. Em resposta a diligências solicitadas, o IBAMA informou (fls. 163-164) que o art. 13 da Instrução Normativa nº 44-N do IBAMA, de 6 de abril de 1993, “expressa a necessidade de uso do RET para o transporte de palmitos industrializados, não discriminando se o seu uso era para palmito inteiro ou palmito picado, palmito de primeira ou de segunda, mas expressando o palmito como gênero. Logo, entendia-se que o palmito, sob quaisquer formas, necessitava de ATPF ou RET para o seu transporte.”

Do mérito

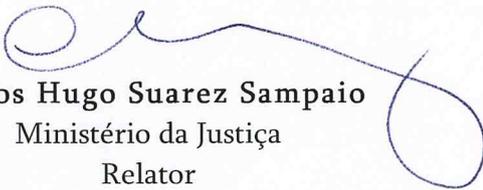
9. As alegações da defesa são contraditadas pelos pareceres anteriores, dos quais me subsidio. Em resumo, conforme informação do IBAMA a respeito da Instrução Normativa nº 44-N do IBAMA, de 6 de abril de 1993, mesmo o que a recorrente chama de “aproveitamento de palmito” necessitava de RET ou ATPF, não se justificando a omissão de sua quantidade nas ATPF apresentadas. Ainda, o valor da multa não tem equivalência com o valor do produto, devendo seguir o que determina a legislação respectiva (Decreto nº 3.179/1999). Neste caso, o valor varia de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por quilo, e foi fixado muito próximo ao mínimo (R\$ 100,08), não podendo ser reduzido em 90% nesta instância, uma vez que essa competência é exclusiva do IBAMA, e somente possível desde que preenchidos os requisitos previstos nas normas legais.

Conclusão

10. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em desfavor da empresa Indústria de Conservas Dourados Noroeste Ltda. – EPP é legítima, não podendo o recurso em tela ser acolhido, devendo ser mantidos o Auto de Infração nº 408984 D e o Termo de Apreensão/Depósito nº 330997 C.

11. É o parecer.

Em Brasília, 27 de fevereiro de 2012.


Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

